



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000258-64.2014.815.0571.

Origem : *Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo.*
Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**
Embargante : *João Maurício de Deus.*
Advogado : *Carlos Alberto Pinto Mangureira (OAB/PB nº 6.003).*
Embargado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Renan de Vasconcelos Neves.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 269/286) opostos por **João Maurício de Deus** contra acórdão (fls. 282/298) que negou provimento à Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** ao Recurso Adesivo aviado pelo ora embargante.

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de omissão do julgado. Afirma que o acórdão deixou de aplicar o entendimento quanto à prescrição do FGTS, firmado pelo STJ, em recurso repetitivo, bem como pelo STF, em repercussão geral, no ARE 709.2012, enfatizando ser aplicável o prazo trintenário, e não o quinquenal.

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 289/292).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

In casu, alega o embargante a existência de omissão no julgado, afirmando que o acórdão deixou de seguir jurisprudência vinculante das cortes superiores quanto ao prazo prescricional referente ao FGTS.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Esta egrégia Segunda Câmara Cível, julgando o recurso adesivo interposto pelo ora embargante, assim decidiu:

“- Da Inaplicabilidade da Regra de Transição às Ações de Cobrança de FGTS contra a Fazenda Pública

Consoante acima destacado, o Supremo Tribunal Federal reviu o posicionamento acerca da aplicação da Lei nº 8.036/1990, superando o entendimento tradicional no sentido de que, como regra geral, a prescrição do FGTS é trintenária, por força da norma extraída do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990.

A celeuma jurídica apreciada pela Suprema Corte, assim, restringiu-se à constitucionalidade da previsão de prazo prescricional de 30 (trinta) anos para a pretensão do recolhimento de FGTS, em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para os créditos resultantes das relações de trabalho.

Em nenhum momento, o precedente obrigatório se reportou à situação específica da Fazenda Pública, que possui regramento prescricional próprio, preconizado em norma especial, qual seja o art. 1º

do Decreto nº 20.910/1932, que, inclusive, prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para qualquer demanda contra o Poder Público.

Sobre o tema, a interpretação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de demanda ajuizada em face da Fazenda Pública, aplica-se o lapso de prescrição especificamente estabelecido pelo Decreto nº 20.910/1932, legislação esta que não foi objeto do Recurso Extraordinário nº 709.2012.

A propósito, confira-se a ementa do julgado do Tribunal da Cidadania, proferido em sede de uma demanda de cobrança por prestador de serviço em face do ente público contratante:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014;

REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009.

Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015). (grifo nosso).

Tal posicionamento, inclusive, ressoa muito antigo no âmbito da Corte Superior de Justiça, consoante se extrai de um julgado de Relatoria do Ministro Luiz Fux, hoje integrante do Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DÉBITO RELATIVO AO FGTS.

PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição, in casu, quinquenal, no termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso especial improvido”.

(STJ, REsp 559.103/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 222). (grifo nosso).

Assim sendo, a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de reformular o entendimento geral acerca da prescrição em sede de FGTS não interfere na aplicabilidade do prazo prescricional em demanda contra a Fazenda Pública, uma vez que fundamentada em norma diversa daquela declarada inconstitucional e cujos efeitos foram modulados.

A situação da prescrição do FGTS contra a Fazenda Pública, pois, não se confunde com a prescrição do FGTS em demandas contra empregadores em geral, inexistindo, sequer, dependência entre as temáticas, uma vez que regidas por normas diversas. Ora, independentemente da conclusão do STF pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, prevendo a prescrição trintenária, a resolução das situações contra a Fazenda Pública se resolve inexoravelmente pela aplicação da norma infraconstitucional específica, em nada influenciando a inconstitucionalidade declarada.

Diante do que restou explicitado, percebe-se a necessidade de aplicação da teoria constitucional do “distinguishing”, consistente na técnica de distinção entre o precedente e o caso concreto em apreciação,

mais especificamente, entre a solução aparentemente adequada ao caso concreto e os detalhes destes que podem conduzir ao afastamento da fria aplicação do precedente. Sobre o tema, confira-se a lição de Fredie Didier Júnior:

“Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente”.

(DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43).

Logo, não tendo sido objeto de apreciação pela Suprema Corte a compatibilidade constitucional do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 em sede de pretensão ao recolhimento do FGTS, bem como considerando a interpretação infraconstitucional pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça aplicando o critério da especialidade e afirmando que contra a Fazenda Pública não há que se cogitar em prescrição trintenária, resta inaplicável a regra de transição estabelecida pela modulação dos efeitos da decisão do Recurso Extraordinário nº 709.2012.

- Da Prescrição Quinquenal do FGTS em ações contra a Fazenda Pública

*A relação mantida entre as partes, de cunho jurídico-administrativo, encontra-se tutelada pelo Direito Administrativo, sendo a ela inaplicáveis regras específicas das relações jurídicas de cunho celetista. Em verdade, os servidores públicos tem o prazo prescricional de **05 (cinco) anos** para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32:*

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, denota-se que aquele que pretende perceber valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio, consoante dicção da Súmula 85 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios ressoa tranquila, em aplicação do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acima destacado. Confiram-se arestos desta Corte de Justiça|:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS, COM RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS CELETISTAS. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 11.960/2009 PARA O CÁLCULO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho originariamente firmado com a administração pública, faz jus o servidor aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes desta Corte.

- 'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional

interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015)”

(TJ-PB - APL: 00067297420148152001 0006729-74.2014.815.2001, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 25/09/2015). (grifo nosso).

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA, ANTERIOR AO PROCESSO SELETIVO, CELEBRADA A TÍTULO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE SOFREU INÚMERAS PRORROGAÇÕES. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, DOS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS, DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP, E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. CADASTRAMENTO NO PASEP. SERVIDORA QUE AUFERE MENSALMENTE REMUNERAÇÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. CADASTRAMENTO NÃO COMPROVADO. DEVER DA EDILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490,

DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

(...)

3. O prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigidas desde que cada parcela passou a ser devida, pelo INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o IPCA-E”.

(TJPB, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 0000913-21.2012.815.0631, Relator: Ricardo Vital De Almeida, Juiz Convocado Para Substituir O Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 31/05/2016). (grifo nosso).

Pois bem, na situação dos autos, percebe-se que o juízo sentenciante bem aplicou o prazo prescricional, especificamente destinado à condenação da Fazenda Pública, não havendo que se falar em lapso de 30 (trinta) anos para o FGTS no caso em questão”.

Assim, verifica-se que houve a devida e correta análise quanto ao caso posto em debate, não havendo vício embargável que dê ensejo à modificação do julgado, revelando-se, em verdade, as pretensas razões aclaratórias apenas um inconformismo com o resultado de julgamento.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal dado provimento, à unanimidade, ao agravo.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

No mais, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado,

com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

